SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009675-91.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Toledo e Silva Comércio de Motos Ltda – Me

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Toledo e Silva Comércio de Motos Ltda – Me move(m) ação contra DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO. Sustenta que intermediou a compra e venda de uma motocicleta, entre o vendedor Vanderley e a compradora Mônica. Entretanto, não está conseguindo realizar a transferência do bem para o nome da compradora, por conta de um bloqueio inserido pelo réu. Considera injusto o bloqueio. Pede a declaração do direito da autora e da compradora de transferir o bem para o nome desta, ou a expedição de segunda via do CRV.

É o breve relato. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Improcede a ação.

Conforme consta à pág. 34 e mesmo pelo impresso que segue, obtido por este magistrado via Renajud, o veículo cuja compra e venda a autora diz ter intermediado está em nome de Marcos Xavier, e não da pessoa que teria deixado o automóvel aos cuidados da autora para a venda ser intermediada (Vanderley Rodrigues Neves).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isso configura indício forte de crime, isto é, de que o CRV de pág. 11 é falso e que Vanderley Rodrigues Neves jamais foi proprietário real do veículo, ou obteve a posse mediante algum expediente ilícito. Está-se diante de uma possível alienação *a non domino*.

Nesse sentido, evidente que a pretensão da autora de obter a declaração de propriedade em favor de Mônica ou a obtenção de um segundo CRV não pode ser aceita, devendo-se realmente ser, por ora, impedida a transferência do bem, enquanto se investiga o possível crime, inclusive porque esse bem poderá eventualmente, a depender do que se apure, retornar ao domínio de seu possível proprietário Marcos Xavier, com eventuais direitos de regresso garantidos aos terceiros de boa-fé.

Prematura a propositura desta demanda.

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA